



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503044-47.2022.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JOSE HENRIQUE TIMOTEO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 68.984

Apelação Criminal nº 1503044-47.2022.8.26.0077

Comarca: Birigüi

(1ª Vara Criminal – Controle n.º 2022/002479)

Juiz: Dr. Adriano Pinto de Oliveira

Apelante: **José Henrique Timóteo**

Apelado: **Ministério Público – Dr. Patrícia Soares de Souza**

EMENTA: Desacato, por duas vezes, em concurso formal, resistência e lesão corporal qualificada, por duas vezes, em continuidade delitiva, todos em concurso material (artigos 331, por duas vezes, c.c. art. 70, art. 329 e 129, §12, por duas vezes, c.c. art. 71, todos na forma do art. 69 do Código Penal). Crimes caracterizados, integralmente. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares e de testemunha presencial. Versão exculpatória inverossímil. Condenação imperiosa. Responsabilização inevitável. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Regime adequado. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **José Henrique Timóteo** saiu **condenado** às penas de 1 ano, 3 meses e 13 dias de detenção (*regime aberto*), por infração aos artigos 331, por duas vezes, c.c. art. 70, art. 329 e 129, §12, por duas vezes, c.c. art. 71, todos na forma do art. 69 do Código Penal (*desacato, por duas vezes, em concurso formal resistência e lesão corporal qualificada, por duas vezes, em continuidade delitiva, todos em concurso material*).

O recurso da defesa – *f. 179/186* – pretende, essencialmente, a inversão do julgado em sua parte conclusiva e meritória, com absolvição, por insuficiência de prova acusatória.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – *f. 196/198* – pela manutenção do r. decisório de origem.

Autos distribuídos (*f. 199*), foram imediatamente

encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo desprovimento do recurso da defesa – *f. 205/209* –, chegando os autos finalmente conclusos em gabinete aos **28.fev.2025** - *f. 210*.

É o relatório.

Desacato, por duas vezes, em concurso formal resistência e lesão corporal qualificada, por duas vezes, em continuidade delitiva, todos em concurso material (*artigos 331, por duas vezes, c.c. art. 70, art. 329 e 129, §12, por duas vezes, c.c. art. 71, todos na forma do art. 69 do Código Penal*).

Aos fatos.

Narra a denúncia que no dia dos fatos o acusado estava na frente de sua residência, muito alterado, gritando e batendo no portão, devido ao uso de bebidas alcoólicas e entorpecentes, motivo pelo qual os Policiais Militares foram acionados para comparecer ao local.

Ao tentarem abordá-lo, o acusado desferiu um chute no peito do **Policial Ronald**, motivo pelo qual foi necessário o uso de algema para contê-lo, mas houve resistência e o réu se opôs à execução de ato legal, motivo pelo qual foi necessário o uso da força física pelo **Policial Fernando**, que acabou sendo lesionado no ato.

Posteriormente, no interior da viatura, o réu passou a desacatar e a ofender os Policiais Militares, dizendo: “*pau no cu*”, “*policial bunda mole*”, “*policial de merda*”, entre outros.

Condenação necessária.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Assim e de saída, pela **materialidade** comprovada por **(i)** boletim de ocorrência, *f. 3/4* e **(ii)** laudos de exames de corpo de

delito, f. 10/11 e 12/13; bem como por toda a prova oral coligida.

A **autoria** também é certa.

Assim, os depoimentos das vítimas, os diligentes e competentes **Policiais Militares (i) Ronald** e **(ii) Fernando**, que narram toda a ação policial, relatando que foram acionados para atender uma ocorrência de desinteligência entre filho e mãe, e que o primeiro estaria na posse de uma faca.

Informam que, chegando ao local, o réu estava nervoso e, durante a ocorrência, “*deu uma voadora*” no peito do Policial **Ronald**, sendo certo que, em seguida, tentaram contê-lo, momento em que o réu partiu para cima dos policiais, tentando agredi-los.

Asseveram que o réu quebrou os óculos de um dos policiais, sendo certo que o Policial **Ronald** disse que o réu machucou a mão do Policial **Fernando**.

Ronald afirma que foi agredido, mas não restou lesão porque estava com colete balístico, não se lembrando se se machucou no braço e cotovelo, nem se passou pelo IML.

Informam que em momento algum o acusado falou que tinha fobia de entrar na viatura e, quanto ao crime de desacato, confirmam que o réu os xingou de “*filhos da puta, policiais de merda, vermes do caralho, vão se foder*”.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

O que se pode levar à certeza do quadro.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras dos agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente

quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).

No mesmo sentido incriminador, as palavras da testemunha presencial **Lorivete**, genitora do acusado.

Embora ouvida apenas em solo Policial, a testemunha confirma que o acusado estava na frente de sua residência, aos gritos, batendo forte no portão de entrada, sendo que após quinze minutos, a Polícia Militar apareceu, provavelmente acionada por vizinhos, ocasião em que **o réu começou a ofender os policiais com xingamentos e ainda tentou ir para cima deles**, ressaltando que não viu seu filho agredindo fisicamente os Policiais.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras das vítimas e da testemunha presencial absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de sua aceitação.

As provas carreadas constituem um enredo sólido e incriminador, bastante à responsabilização operada na origem.

Finalmente, a confissão em Juízo, embora parcial.

José Timóteo admite a prática dos crimes de desacato, mas nega a resistência e as lesões corporais, sustentando que foi agredido pelos Policiais Militares, tanto na sua casa como na Delegacia.

No vazio, entretanto, as versões exculpatórias que sustentam as ressalvas da confissão do acusado, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas.

Ora.

Para além de fantasiosas, tais ressalvas estão isoladas e desacompanhadas de qualquer elemento probatório.

Nesses termos, portanto, aceitar tal versão seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

O acervo probatório, enfim, é pleno e categórico.

Afinal, como visto, toda a prova oral amalhada dá conta certa da ação delinquencial, em que o acusado empregou força física a fim de evitar a abordagem policial, resistindo à execução de ato legal, ofendendo a integridade física dos Policiais Militares e,

ainda, desacatando-os em razão de sua função pública.

Nesse passo, a qualificadora prevista pelo §12 do art. 129 exsurge dos autos, considerando que o delito foi praticado contra Policiais Militares, agentes descritos pelo art. 144, V, da Constituição Federal, no exercício de suas funções.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Condenação, portanto, inevitável, pelos crimes de lesão corporal qualificada, desacato e resistência.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso, impassível de alterações.

Para cada crime de **desacato**, pena-base fixada em **1/6** acima do mínimo legal, considerando os **maus antecedentes** criminais do acusado.

Na sequência, reconhecida a **atenuante da confissão**, as penas tornam ao mínimo legal.

A seguir, reconhecido o **concurso formal** entre os dois crimes de desacato perpetrados pelo réu, as penas de um deles, majoradas em **1/6**, finalizam em **7 meses de detenção**.

Para cada crime de **lesão corporal**, pena-base fixada em **1/6** acima do mínimo legal, considerando os **maus antecedentes** criminais do acusado.

A seguir, majoração em **1/2**, pois reconhecida a qualificadora prevista pelo §12 do art. 129 do Código Penal.

Finalmente, reconhecida a **continuidade delitiva** entre os dois crimes de lesão corporal perpetrados pelo réu, as penas

de um deles, majoradas em **1/6**, finalizam em **6 meses e 3 dias de detenção**.

Para o crime de **resistência**, pena-base fixada em **1/6** acima do mínimo legal, considerando os **maus antecedentes** criminais do acusado, e assim tornada definitiva, em **2 meses e 10 dias de detenção**, pois ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Reconhecido o concurso material entre os delitos, as penas, somadas, finalizam em **1 ano, 3 meses e 13 dias de detenção**.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando que os crimes de lesão corporal e resistência foram praticados mediante o emprego de violência.

Regime aberto, o mais benéfico possível.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.